



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

Processo TRT - MS Nº 0016115-32.2020.5.16.0000

IMPETRANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : RENATO NORIYUKI DOTE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

TERCEIROS INTERESSADOS: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA E OUTROS

ORIGEM : TRT DA 16ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a Excelentíssima Desembargadora Relatora.

São Luís (MA), 25 de março de 2020.

Clemildo Sousa Pacheco

Técnico Judiciário

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Safra S/A, contra decisão do Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA (fls. 136/140), que, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0016307-56.2020.5.16.0002, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários no Maranhão, determinou que a manutenção das atividades em agências bancárias das instituições requeridas está condicionada às exigências elencadas na decisão atacada.

Alega o impetrante que o pedido formulado pelo sindicato requerente limitou-se à suspensão/fechamento das agências bancárias no estado do Maranhão em razão da pandemia do Covid-19, mas o juiz de primeiro grau obrigou as instituições bancárias requeridas a adotar diversas outras medidas, tais como redução em 50% do número de empregados nas agências, rodízio entre os ativos do quadro, redução do horário de funcionamento, proibição da prestação de serviço presencial a determinados empregados segundo idade e fatores de saúde, controle de acesso limitado a 10 clientes por vez, uso de EPI's pelos empregados bancários e distanciamento social de no mínimo 2 metros.

Diz que, assim decidindo, a decisão incorreu nas seguintes ilegalidades: julgamento “extra petita”; afronta às regras legais, que impõem a imediata designação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

audiência de conciliação emergencial, a fim de garantir a solução negociada entre sindicato e empresas; violação ao poder diretivo empresarial e ao princípio da livre iniciativa; inobservância à competência legislativa da União; impossibilidade de fornecimento de álcool em gel a clientes e empregados e luvas a estes últimos por falta desses produtos no mercado; exiguidade do prazo de 24 horas estabelecido para o cumprimento das obrigações impostas; invasão da competência do Poder Executivo para criar normas sobre segurança do trabalho e ausência dos requisitos da Tutela de Urgência.

Ao final, pede que seja concedida liminar para determinar a imediata cassação da r. decisão coatora até o trânsito em julgado da ação principal ou do presente mandado de segurança; sucessivamente, a cassação da decisão para ordenar a imediata realização de audiência de conciliação emergencial na ação principal e para que sejam afastadas as obrigações impossíveis relacionadas ao fornecimento de luvas e álcool em gel; ao final, requer a concessão da segurança em definitivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. Já ato ilegal é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente no país, enquanto que o abuso de poder é a extrapolação pela autoridade dos limites previstos em suas atribuições ou na lei.

Cumprê destacar que o deferimento da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a demora do desfecho da ação possa causar ao direito da impetrante (*periculum in mora*).

É fato público que o mundo está vivenciando uma crise de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, responsável pelo desenvolvimento em seres humanos da Covid-19. De acordo com estudos desenvolvidos pela comunidade científica, amplamente divulgados nos meios de comunicação, trata-se de uma doença com espantosa velocidade de contaminação e que está acarretando a morte de milhares de pessoas em vários países. Ainda segundo os especialistas no assunto, a única maneira até então conhecida de deter o avanço da doença consiste na adoção de medidas sanitárias de prevenção aliadas ao distanciamento social,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

notadamente em espaços de natural aglomeração.

Para tanto, mostra-se de fundamental importância a atuação dos poderes públicos na implementação de medidas destinadas a assegurar o cumprimento de regras de convivência que caminham na contramão dos interesses defendidos pelos atores que integram a cadeia econômico-produtiva do país.

Dentre esses atores, inserem-se os bancos, cujas agências espalhadas pelo Maranhão costumam ser locais frequentados diariamente por um grande número de pessoas, não sendo raro presenciar cenas de grandes filas ou mesmo a lotação dos assentos disponibilizados aos usuários, fazendo com que tais espaços sejam terrenos férteis para a proliferação do coronavírus, potencializando os riscos de contaminação dos trabalhadores dessas instituições.

É certo que o arcabouço normativo produzido em caráter excepcional resguarda das medidas restritivas as chamadas atividades essenciais, qualificação, a toda evidência, não se aplica ao atendimento presencial em bancos, conclusão que se extrai do art. 3º, § 1º, XXIX, do decreto federal nº 10.282/2020:

Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

*XXIX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e **outros serviços não presenciais de instituições financeiras.** (grifamos)*

Por outro lado, ainda que se considere o atendimento presencial em bancos como serviço essencial, isto não o exclui por completo das medidas de prevenção cabíveis, conforme a diretriz do parágrafo sétimo do mesmo decreto, que reza: “*Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19*”.

Outrossim, deve-se ter em conta a ponderação dos interesses que estão em jogo, fazendo com que, na atual conjuntura, a proteção da vida humana apresente-se como finalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

maior a ser buscada, não aniquilando outros interesses de especial relevância, como o princípio da livre iniciativa, outrora invocado pelo impetrante. E, nesse contexto, o juiz de primeiro grau não decidiu nada fora da razoabilidade. Muito pelo contrário, agiu com bastante equilíbrio e sensatez, pois as medidas por ele determinadas, ao tempo em que resguardam a saúde e a vida dos funcionários, preservam as pessoas que realmente estão no grupo de risco, sem, contudo, inviabilizar o funcionamento dos bancos.

Quanto à adoção de medidas outras, que não as pleiteadas pela entidade sindical autora na ação civil coletiva, não há que se falar e julgamento “extra petita”, mas no exercício do poder geral de cautela legalmente conferido ao juiz, a ser utilizado em situações de extrema urgência, tal como ocorre no presente caso, o que também justifica a postergação da audiência de conciliação para outro momento processual.

Por sua vez, não se vislumbra a alegada invasão do juiz de primeiro grau na competência legislativa da União para editar normas sobre segurança do trabalho, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, já traz em seu texto norma que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não constituindo inovação legislativa as providências determinadas pelo juiz, mas estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, no que diz respeito ao prazo fixado para a disponibilização de EPI's (álcool em gel e luvas) nas agências bancárias, de fato, segundo relatos do Ministério da Justiça, tem-se verificado demora de dois a três dias na chegada de tais materiais aos estados, o que revela a exiguidade do prazo de 24 horas demarcado pela decisão.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, único admitido nesta oportunidade, tenho que se encontram presentes, no caso em apreço, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, única e exclusivamente, para deferir o alargamento do prazo, conferindo ao impetrante 05(cinco) dias para o fornecimento dos EPI's necessários, especificamente luvas e álcool gel, aos empregados bancários, mantendo-se incólume as demais decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau.

Notifique-se a impetrante.

Notifique-se, também, os litisconsortes para, querendo, manifestarem-se sobre a presente ação, no prazo de 5 dias.

Em seguida, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para fins do disposto no art. 7º da Lei [nº 12.016, de 7/8/2009](#).

Ato contínuo, encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, se assim entender cabível.



1

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

São Luís (MA), / /2020.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO
Desembargadora Relatora